

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública constituem um quadro privativo dividido em três classes, sem dependência entre elas, de conformidade com a classificação fiscal dos concelhos.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria para cada uma das classes são:

Tesoureiros dos bairros de Lisboa e Pôrto, 900 escudos.

Tesoureiros dos concelhos de 1.ª classe, 600 escudos.

Tesoureiros de 2.ª classe, 480 escudos.

Tesoureiros de 3.ª classe, 360 escudos.

Art. 3.º Os tesoureiros perceberão como gratificação de exercício e abono para falhas, em partes iguais, e paga duodécimamente a percentagem de 6 por cento nas cauções até a importância de 5.000 escudos inclusive; quando as cauções excederem esta importância, perceberão, além de 6 por cento sobre 5.000 escudos, 1 por cento pela diferença acima desta quantia.

Art. 4.º Cessam os abonos que, sob o título de cotas, compensações ou subsídios, lhes eram até o presente abonados.

Art. 5.º Nas certidões de relaxe será contada a importância de 20 centavos em cada uma, como emolumento destinado a compensar as despesas de expediente, que continuam a cargo dos tesoureiros.

Art. 6.º As transferências de fundos serão feitas gratuitamente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob condições a regulamentar.

Art. 7.º Vaga qualquer tesouraria, será feito o competente anúncio no *Diário do Governo* e quando não seja requerida no prazo de 15 dias por tesoureiros já providos definitivamente e com mais de dois anos de bom e efectivo serviço na tesouraria de que requeiram, será feito concurso nos termos do artigo 19.º e seu parágrafo do decreto de 26 de Maio de 1911.

§ único. Na primeira hipótese o Governo escolherá livremente de entre os requerentes, preferindo no entanto os da classe superior ou igual à da vaga requerida.

Art. 8.º Na falta de requerentes já tesoureiros, poderão ainda as vagas ser providas definitivamente em tesoureiros interinos com aprovação em concursos anteriores, ou ainda em propostos com dez anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 9.º Nos concursos a que se refere o artigo 7.º será motivo de preferência, em igualdade de classificação, o facto de ter exercido ou exercido o lugar de proposto.

Art. 10.º Pode ser concedida a permuta entre dois ou mais tesoureiros da mesma categoria quando requerida por eles, e favoravelmente informada pelos inspectores de finanças e pela Direcção Geral respectiva.

Art. 11.º Cada tesoureiro terá como auxiliar e substituto um proposto de sua fiança, confirmado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, ouvido o respectivo inspector de finanças.

Art. 12.º O Estado abonará a cada tesouraria a importância de 288 escudos, 228 escudos, ou 168 escudos anuais, conforme a classe, destinada às despesas com os propostos e isenta de toda e qualquer dedução.

§ único. Nos concelhos de 3.ª classe, quando sedes das comarcas, a importância para proposto é igual à dos de 2.ª classe.

Art. 13.º A caução do tesoureiro responde para com o Estado pelo regular exercício das funções do proposto, a quem o tesoureiro poderá exigir qualquer caução.

Art. 14.º Em cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e do Pôrto os lugares de propostos serão desempenhados por fiéis, aos quais é aplicável o disposto no artigo 11.º, coadjuvados pelo pessoal, que pelos tesoureiros for julgado necessário, e para o pagamento de cujos vencimentos será abonada a cada tesouraria de Lisboa, além da importância de 1.200 escudos, fixada no § 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911, a quantia de 400 escudos para os de 1.º, 3.º e 4.º bairros e a de 900 escudos para a do 2.º bairro e a cada uma das do Pôrto a quantia de 900 escudos, fixada no § 2.º do mesmo artigo.

§ 1.º Enquanto existirem empregados nomeados nos termos do decreto de 23 de Julho de 1888, cujos vencimentos são pagos directamente pelo Estado, serão deduzidas das verbas fixadas no § 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911 as importâncias necessárias para o pagamento desses vencimentos.

§ 2.º Aos tesoureiros de Lisboa serão liquidados os vencimentos e subsídios, a partir de 1 de Julho de 1912, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 14.º

Art. 15.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública de nomeação posterior a 5 de Outubro de 1910 é reconhecido o direito à aposentação, devendo concorrer para a Caixa de Aposentação com a cota de 5 por cento, como os demais empregados do Estado, desde a data do termo de posse, cota esta que incide sobre os vencimentos de categoria e sobre metade da percentagem fixada no artigo 3.º, considerando se a outra metade da percentagem como abono para falhas.

Art. 16.º É concedido o prazo de noventa dias aos demais tesoureiros para requererem o reconhecimento desse direito, em iguais condições às do artigo antecedente, sob a obrigação de concorrerem para a Caixa de Aposentação, em noventa e seis prestações mensais, com as cotas correspondentes ao período decorrido desde a data do termo da posse, acrescidas de juros de mora de 6 por cento ao ano.

§ 1.º Igual faculdade é concedida, com relação ao período em que exerceram as funções de recebedores aos

funcionários que actualmente contribuem para a caixa de aposentação, tendo transitado directamente daquele para o actual emprego.

§ 2.º Os vencimentos a que os tesoureiros ficam com direito, quando aposentados, serão: o ordenado de categoria fixado no artigo 2.º acrescido de metade das percentagens fixadas no artigo 3.º, quando tenham atingido a idade e o número de anos de serviço que a lei geral sobre aposentações exige para a aposentação por inteiro e as respectivas proporções quando noutras condições.

Art. 17.º A Direcção Geral da Fazenda Pública incumbem a inspecção dos serviços privativos das tesourarias, para o que poderá chamar à prestação de serviço eventual os empregados da extinta inspecção geral do Tesouro, abonando-se-lhes durante ela os vencimentos de exercício, que tinham à data da extinção desta e competentes ajudas de custo, e requisitar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos o pessoal que se lhe torne necessário.

Art. 18.º Os funcionários encarregados dessas inspecções ou das transições perceberão as ajudas de custo fixadas no artigo 26.º do decreto de 26 de Maio de 1911, conforme as suas categorias ou equiparações, sendo-lhes abonada adiantadamente a importância correspondente a dez dias, a liquidar no último abono.

Art. 19.º Fica o Governo autorizado a nomear definitivamente os tesoureiros interinos que o forem à data da publicação desta lei e tiverem dado provas de competência e zelo no exercício das suas funções.

Art. 20.º O Governo procederá à revisão da tabela da importância das cauções em vigor, para ser presente à sanção legislativa, tendo em vista não só a cobrança dos rendimentos públicos, mas também o movimento das operações de tesouraria e a importância dos pagamentos normais, contanto que o encargo do Estado, correspondente a essas cauções, não exceda o determinado pela aplicação do artigo 3.º da presente lei.

Art. 21.º São elevados respectivamente a quarenta e a sessenta dias os prazos designados no artigo 44.º do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo que respeita aos tesoureiros da Fazenda Pública, para tomarem posse, nas duas hipóteses no mesmo artigo indicadas, ficando esta sempre dependente da apresentação dos títulos da caução.

Art. 22.º O exercício das funções de tesoureiro é incompatível com o de quaisquer outras que obrigue a ausência da repartição.

Art. 23.º Continuam em vigor com respeito aos tesoureiros e tesourarias todas as disposições anteriores não contrariadas pela presente lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados, se publica que: Por decreto expedido por este Ministério, em 24 de Maio último, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Junho do corrente ano, foi concedida a António José Rosado Vitória, oficial da Secretaria do Governo Civil do distrito de Évora, aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério do Interior, com a pensão annual de 300 escudos, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

E que, por despacho de ontem, foi concedida licença para poder estar ausente do país, até 31 de Dezembro deste ano, a Eduardo Montufar Barreiros, Director Geral dos Negócios Consulares e Comerciais, aposentado. Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 6 de Junho de 1913.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Maria das Neves Costa, casada com António Luis Ferreira, os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em dívida ao falecido pároco aposentado, da freguesia de Santa Marinha da Vinha da Areosa, concelho de Viana do Castelo, José Narciso da Costa; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 5 de Junho de 1913.—O Director Geral, *André Navarro*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 1:368 da responsabilidade de António Carlos da Cruz, recebedor que foi do concelho de Alcochete, no período decorrido até 30 de Abril de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Manuel de Sousa da Câmara.

Cópia.—N.º 1:368.—Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto o requerimento de fl. 23, em que o interessado

pede novo acórdão onde seja declarada livre e desembaraçada a caução que sirva de garantia à fazenda pela responsabilidade do António Carlos da Cruz, recebedor que foi do concelho de Alcochete, distrito de Lisboa, até 30 de Abril de 1911;

E considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 24 a 26, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas por acórdão transitado em julgado, sem que ao presente ele seja devedor ao Estado por qualquer quantia;

Ouvido o Ministério Público a fl. 26-A v; Julgam livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução ou garantia à responsabilidade de António Carlos da Cruz.

Lisboa, 17 de Maio de 1913.—*Manuel de Sousa da Câmara*, relator—*António Aresta Branco*—*João E. Pinto de Magalhães*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 22 de Maio de 1913.—*Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Administração dos Serviços Fabris

Por decreto de 24 de Maio de 1913:

Promovido a escriturário-chefe, em conformidade com o artigo 226.º das Alterações ao Regulamento da Administração dos Serviços Fabris, aprovadas por decreto, com força de lei, de 22 de Maio de 1911 e na vaga resultante da reforma do escriturário-chefe, Ernesto Jorge de Carvalho, por decreto de 17 de Maio do corrente ano, o escriturário de 1.ª classe, Joaquim Martins Pinto Júnior.

Promovidos a escriturário de 1.ª classe, em conformidade com os artigos 1.º, 2.º e 5.º do decreto, com força de lei, de 24 de Julho de 1912; o escriturário de 2.ª classe, António Guilherme Martins Pereira, e a escriturário de 2.ª classe o de 3.ª, Manuel Fernandes, na vaga resultante da promoção a escriturário-chefe do escriturário de 1.ª classe, Joaquim Martins Pinto Júnior, e serem os mais antigos da sua classe. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 4 de Junho de 1913).

Administração dos Serviços Fabris, em 5 de Junho de 1913.—O Administrador, *Júlio José Marques da Costa*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 131, desta data, a p. 2077, onde se lê: «Júlia do Oliveira Dias, encarregada da estação telégrafo-postal de Bucelas», etc., deve ler-se: «Júlia de Jesus de Oliveira Dias», etc.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

3.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados na data abaixo designada

Em portarias datadas de 2 do corrente mês:

Suprimindo a estação postal do Rio de Couros, do concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém. Considerando oficiais, para o efeito da isenção de porte, os avisos dirigidos a particulares pela policia de investigação criminal sobre apreensão de objectos.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 4

Joaquim Teixeira de Sampaio, escriturário de 2.ª classe de obras públicas em serviço na 3.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos—colocado na Exploração do Pôrto de Lisboa.

Junho 6

António Martins Ferreira, condutor principal da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil em serviço na Direcção de Obras Públicas do distrito de Braga—trinta dias de licença, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do respectivo imposto do selo por outro decreto da mesma data.

Alfredo Augusto de Brito Mousinho, condutor de 2.ª classe, idem, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Santarém—idem.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 6 de Junho de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.